

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

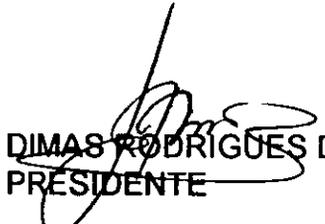
Processo nº. : 10980.012027/96-09  
Recurso nº. : 14.546  
Matéria : IRPF – EX.: 1995  
Recorrente : CÍCERO RIBEIRO DA SILVA  
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR  
Sessão de : 22 DE SETEMBRO DE 1998  
Acórdão nº. : 106-10.421

**IRPF – DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS** – A efetiva comprovação de despesas médicas, através de documentação hábil e idônea, autoriza a dedução das referidas despesas.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CÍCERO RIBEIRO DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRÉSIDENTE

  
HENRIQUE ORLANDO MARCONI  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.012027/96-06  
Acórdão nº. : 106-10.421  
Recurso nº. : 14.546  
Recorrente : CÍCERO RIBEIRO DA SILVA

**RELATÓRIO**

Contra CÍCERO RIBEIRO DA SILVA, já identificado às fls. 01, do presente processo, foi emitida a notificação de fls.02, com a exigência fiscal de Imposto de Renda Pessoa Física, referente ao Exercício de 1.995, no valor equivalente a 1.425,64 UFIR, em decorrência de apuração de valor deduzido indevidamente a título de despesas médicas. O Contribuinte havia solicitado, anteriormente, retificação de lançamento, que foi indeferida, conforme resposta à SRL de fls. 03.

Por discordar do indeferimento, o Interessado impugnou o lançamento às fls.01, alegando, resumidamente, que **"sua esposa teve que fazer um implante na cabeça do fêmur da perna esquerda em junho de 1.994, conforme Nota Fiscal anexa. A Nota Fiscal não entrou na conta hospitalar por ser um material importado (titânio)"**. Junta aos autos notas fiscais e radiografias do implante realizado.

A autoridade julgadora monocrática não acatou a argumentação impugnatória e prolatou a Decisão N.164/97, de fls.34, cuja ementa leio em sessão.

Esclarece ainda a autoridade "a quo" que a despesa com aquisição do material para a prótese total do quadril no valor de 10.940 UFIR, conforme Nota Fiscal de fls. 10, não foi incluída na conta hospitalar nem se refere a serviços médicos prestados ao Contribuinte, não estando, portanto, entre as deduções previstas no artigo 85, do RIR/94. E essa restrição com gastos efetuados com

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.012027/96-06  
Acórdão nº. : 106-10.421

próteses que não estão na conta hospitalar também está relacionada no Manual de Instruções para Preenchimento de Declarações.

Afirma, por fim, que o Contribuinte apresentou uma Nota Fiscal em seu próprio nome e uma radiografia sem identificação do paciente, “ **não apresentando laudo algum ou outro documento que ateste a realização da cirurgia em sua esposa, utilizando o material adquirido pela Nota Fiscal apresentada.**”

Irresignado, o Interessado retorna ao processo, protocolizando, tempestivamente, às fls. 40, Recurso dirigido a este Conselho, onde reitera seus argumentos expendidos na Impugnação, argumentando também que as radiografias, em geral, nunca trazem os nomes dos pacientes e sim o número do prontuário, que é 415.288, citado na declaração do hospital anexa às fls. 41, que é o mesmo da radiografia de fls. 05. Junta também aos autos declaração do médico responsável pela cirurgia e duas outras radiografias, uma feita antes e outra depois do implante.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.012027/96-06  
Acórdão nº. : 106-10.421

**VOTO**

Conselheiro HENRIQUE ORLANDO MARCONI, Relator

O Recurso foi apresentado tempestivamente nos termos da Lei. Dele tomo conhecimento.

Entendo que, diante apenas do argumento impugnatório de fls. 01 e da cópia da Nota Fiscal de fls. 10, qualquer despreziosa diligência que os Autuantes efetuassem em torno do caso resultaria na improcedência do feito fiscal já na primeira instância. Dispensada estaria a necessidade de apresentação de Recurso para julgamento nesta derradeira instância administrativa.

Diligência alguma, no entanto, foi levada a efeito e, em consequência, nenhum argumento ou comprovante foi considerado pelo julgador singular. Na fase recursal, o Apelante acosta aos autos os documentos de fls. 41 a 48, que atestam de maneira insofismável, a não deixar a menor margem de dúvida, a veracidade de todas as alegações expostas quando da Impugnação.

Assim, quer pela argumentação segura e resoluta da defesa em ambas as instâncias, quer pela excelente e robusta documentação juntada ao processo, meu VOTO é no sentido de alterar a decisão recorrida para DAR PROVIMENTO ao Recurso, com o cancelamento da notificação de fls. 02.

Sala das Sessões - DF, em 22 de setembro de 1998.

  
HENRIQUE ORLANDO MARCONI

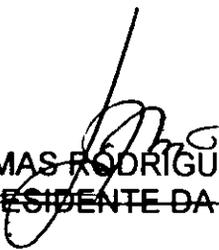
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.012027/96-06  
Acórdão nº. : 106-10.421

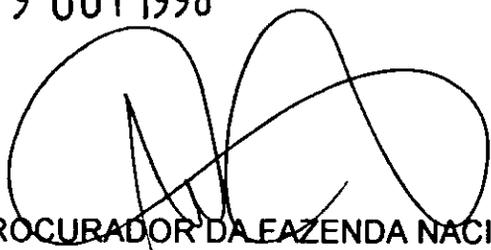
**INTIMAÇÃO**

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada na Resolução supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial Nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 16 OUT 1998

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 29 OUT 1998

  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL